

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER/PGM/2025

Alegrete, 13 de maio de 2025.

ASSUNTO: Parceria – Lei nº 13.019/2014 –

CONSULENTE: Sec. Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Gestão de Parcerias

1 – RELATÓRIO

Trata-se de uma solicitação de parecer oriundo da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Gestão de Parcerias por meio do Memorando 1doc. nº 8.848/2025. Tal solicitação se dá em virtude do pedido de formalização de Parceria com a entidade INSTITUTO TONINHO FAGUNDES, CNPJ nº 14.769.316/0001 – 57, cujo o repasse dar-se-á no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) em uma parcela, conforme Plano de Trabalho em anexo.

Tal repasse tem por objeto, a aquisição de veículo VAN para o transporte dos atletas e comissão técnica, conforme Plano de Trabalho.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o Regime Jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos para a consecução de finalidades de interesses públicos e recíprocos, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de Colaboração e Fomento ou em Acordos de Cooperação. As organizações da Sociedade Civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida Lei, foram estabelecidos requisitos de Transparência, Chamamento Público (como regra), Prestação de Contas, Monitoramento e Avaliação, dentre outros. Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da Pessoa Jurídica de Direito Privado para a aplicabilidade ou não da Lei nº 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo será celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município celebrará é que torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta Procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea "a" da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos.

Com efeito, tratando-se de uma das poucas entidades existentes em âmbito Municipal apta a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei nº 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, pois a entidade é pessoa jurídica de direito privado, associação de fins não econômicos, como caráter esportivo e solidário, regendo-se pelo Estatuto anexo ao

Plano de Trabalho, dando base assim, para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma Lei.

II - CONCLUSÃO:

Em razão das informações trazidas, pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre a Organização da Sociedade Civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, o que permite que seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, com o atendimento das diligências estabelecidas acima e já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, entende-se não haver necessidade de encaminhamento deste procedimento ao Poder Legislativo Municipal, pois a entidade preenche o requisito do art. 31, II da Lei nº 13.019/2014, que preconiza:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - (...);

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Por fim, dê-se o regular prosseguimento desta parceria com a entidade Instituto Toninho Fagundes. Orienta-se, ainda, que a certidão da Caixa seja retificada, pois está vencida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PAULO R. DE FREITAS FARACO

Procurador-Geral do Município

Portaria nº 018/2025

OAB/RS 48.001

DANIEL BIACCHI ROSSO

Subprocurador do Município

Portaria nº 096/2025

OAB/RS 75.693